



Número: **0806044-11.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **06/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0806936-96.2018.8.14.0006**

Assuntos: **Restabelecimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAROLINE BEATRIZ SILVA (AGRAVANTE)		CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO)	
IGEPREV (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21036 71	19/08/2019 17:18	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0806044-11.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: CAROLINE BEATRIZ SILVA

AGRAVADO: IGEPREV

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS AUTORIZADORES DEMONSTRADOS. REFORMA DA DECISÃO ATACADA. CONCESSÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA ATÉ 21 ANOS DE IDADE. ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO.

1. Interposto agravo de instrumento contra decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela nos autos da ação previdenciária;
2. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato. Precedentes STF;
3. O óbito da ex-segurada ocorreu em 25/10/2005, época em que vigorava a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterada pela Lei Complementar nº 44/2003, que estabelece a relação de dependência para efeito de pensão por morte aos filhos menores de 18 anos. No entanto, a Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 5º, veda que os entes federados concedam benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência pela Lei n. 8.213/1991, que, por sua vez, assegura que o filho terá direito a receber pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a norma geral prevista na lei federal deve prevalecer sobre a lei estadual, devendo ser reconhecido o direito a pensão por morte até 21 anos;
5. Presente os requisitos da tutela previstos no art.300 do CPC/15 em relação a ex-segurada falecida e a filha até completar 21 anos de idade;



6. Agravo de Instrumento conhecido e provido parcial para reformar a decisão atacada para determinar o pagamento da pensão previdenciária à agravante **até completar 21 anos de idade**.
7. Prejudicada a análise do agravo interno diante do julgamento do mérito do presente recurso;
8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão atacada e determinar o pagamento da pensão previdenciária à agravante **até completar 21 anos de idade**.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 21ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 05/08/2019 a 12/08/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com **pedido de antecipação de tutela recursal** interposto por CAROLINE BEATRIZ SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua (ID nº.813035-pg.-1-7) que, nos autos da ação previdenciária – proc. nº 0806936.96.2018.814.0006, indeferiu o pedido de tutela.

Em suas razões recursais aduz que propôs a ação, em epígrafe, visando o restabelecimento da pensão previdenciária por morte, vez que ao completar 18 anos de idade, a mesma foi suprimida. Relata que é estudante do 2º ano do curso de Bacharelado em Ciências Biológicas da Universidade Federal do Pará -UFPA, e necessita da pensão previdenciária, para custear seus estudos e despesas ordinárias, sendo essa verba, sua única fonte de renda.



Comenta que embora a pessoa que tenha 18 anos esteja apto a exercer os atos da vida civil, para fins previdenciários, a relação de dependência merece tratamento diferenciado em relação ao filho e à pessoa à ele equiparada ou ao irmão, universitário ou que estiver cursando a escola técnica de 2º grau até 24 anos.

Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja deferida a tutela requerida.

Junta documentos.

O INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO PARÁ- IGEPREV interpõe **agravo** contra a decisão monocrática que deferiu parcialmente a tutela requerida nos autos (Id. 1049085).

Apresentada as **contrarrazões ao agravo de instrumento** (Id.1049241) arguindo a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

No mérito aduz a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e a irreversibilidade da medida.

Alega que no caso dos autos, resta caracterizado o periculum in mora inverso.

Discorre sobre o princípio da legalidade, da separação dos poderes, da impossibilidade do magistrado atuar como legislador positivo e do princípio da separação dos poderes previstos na Carta Magna.

Comenta acerca das limitações legais e constitucionais à pensão por morte, do princípio *tempus regit actum*. Assevera que quando ocorreu o fato gerador do benefício previdenciário (óbito do ex- segurado), a legislação vigente determinava o limite de 18 anos de idade para o recebimento de pensão pelos filhos e não contemplava o pagamento de pensão por morte até os 21 anos.

Requer ao final, o desprovimento do presente recurso.

Contrarrazões ao agravo interno (Id. 1152316).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preenchido os requisitos de admissibilidade. Conheço do presente recurso.

O cerne da questão é verificar se estão preenchidos os requisitos para concessão de tutela pleiteada na inicial para a concessão da pensão previdenciária, por morte, à agravante.

A tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de caráter excepcional e natureza satisfativa, embora provisória e de cognição sumária, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil/15, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do



direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, **o que entendo restar demonstrado, no caso dos autos.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vige o Princípio do *tempus regit actum*, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 763761 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013)

Aliás, essa questão já foi sumulada pelo STJ, cujo enunciado transcrevo:

Súmula -340."A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Desse modo, a concessão de pensão por morte, cujo fato gerador é o óbito do segurado, deve ser regida pela lei em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito.

No âmbito estadual a Lei Estadual nº 5.011 de 16 de dezembro de 1981, que organizou a Previdência e Assistência Social a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP, previa, em seu artigo 22, inciso I, previa, *in verbis*, com grifos:

Art. 22 - São considerados dependentes do segurado, na ordem a seguir enumerada as seguintes pessoas:

I - A mulher, o marido inválido, enquanto durar a invalidez, ou maior de setenta (70) anos de idade; a companheira mantida pelo segurado há mais de cinco (05) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do óbito e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou maiores inválidos, enquanto durar a invalidez, sem renda própria.

Em 2002, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, onde ampliou a idade do filho dependente para recebimento de pensão até os 24 anos, conforme se vê no 6º, inciso IV, senão vejamos:

Art. 6º - Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)



IV – filhos de até 24 anos de idade que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, nas hipóteses previstas no artigo 9º da Lei Federal 5692, de 11 de agosto de 1971, desde que solteiros e mediante comprovação semestral da matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial.

Entretanto, o ordenamento supracitado foi revogado, em 23/01/2003, pela Lei Complementar nº 44/2003.

Assim, o pagamento de pensão por morte até os 24 anos de idade ao filho em fase acadêmica, só teve respaldo jurídico no período compreendido entre 09/01/2002 a 23/01/2003, datas de edição da LC 039/2002 e a da LC 044/2003.

No caso dos autos, depreende-se que a morte da ex-segurada ocorreu em 25/10/2005 (certidão-Id. 813034). Logo, ao tempo do óbito não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretende a agravante.

Todavia, não se pode olvidar a Lei Federal nº 9.717/1998 (dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal) que **proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, Lei 8.213 in verbis:**

Art. 5º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

A referida lei que cuida do RGPS, de nº 8.213/1991, **estabelece a idade limite de 21 anos para o filho não emancipado**, de qualquer condição ou inválido.

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou** inválido;

Destarte, à luz da explanação acima e a legislação pertinente ao caso, em questão, bem como o fato gerador que é o falecimento da genitora da agravante ocorrido em 25/10/2005 (certidão-Id. 813034), gerou à recorrida, dela dependente



economicamente, o direito à pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época, Lei nº 8.213/91 até os 21 anos de idade, sendo inviável, por outro lado, a pretensão do aludido benefício até 24 (vinte e quatro) anos, eis que não encontra amparo no texto legal, o que impossibilita sua prorrogação.

Nesse compasso, não restam dúvidas que, considerando que a agravante nasceu em **25/08/1999** (Carteira de identidade (Id.812983 - Pág. 3), atualmente com 19 (dezenove) anos, tem o direito de receber o benefício de pensão por morte até o implemento da idade de 21(vinte e um) anos.

Logo, diversamente do arguido pelo agravado restam demonstrados os requisitos da tutela pleiteada para que a pensão previdenciária outrora paga a agravante seja mantida até que a mesma complete 21 anos de idade.

No tocante as demais teses do agravado, a observância ao princípio da legalidade, da separação dos poderes, da impossibilidade do magistrado atuar como legislador positivo e do princípio da separação dos poderes previstos na Carta Magna, as mesmas não merecem qualquer amparo eis que a fundamentação do presente voto está em estrita observância a lei aplicável ao caso, tampouco interferência dos poderes, mas sim a devida aplicação das normas pertinentes ao caso em exame.

Por derradeiro, registro que fica prejudicada análise do agravo interno diante do julgamento de mérito do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão atacada e determinar o pagamento da pensão previdenciária à agravante **até completar 21 anos de idade**.

É o voto.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Desa. **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Relatora

Belém, 19/08/2019

